

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048423-64.2015.8.19.0000
AGRAVANTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO
AGRAVADOS: GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZACAO
HOMOSSEXUAL E COMBATE A HOMOFOBIA E GRUPO ARCO IRIS DE
CONSCIENTIZACAO HOMOSSEXUAL
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DANO MORAL COLETIVO. DECISÃO QUE ADMITIU O RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCONFORMISMO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. Com efeito, dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85 que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irreparável à parte.

2. Conforme se depreende das razões recursais, o prosseguimento da ação coletiva com a expropriação de bens do agravante, em razão do cumprimento provisório da sentença em relação à indenização por dano moral, pode causar dano irreversível, haja vista o vulto da quantia arbitrada na sentença condenatória.

3. Ademais, prudente seria que este Tribunal de Justiça se pronunciasse a respeito do recurso de apelação, antes da execução da sentença, diante da possibilidade de reversibilidade do decisum.

4. Portanto, a meu sentir, a hipótese destes autos está expressamente abarcada pela norma do art. 14 da Lei nº 7.347/85, que possibilita a atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

5. Provimento do recurso.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0048423-64.2015.8.19.0000, em que é Agravante JAIR MESSIAS BOLSONARO e Agravados GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZACAO HOMOSSEXUAL E COMBATE A HOMOFOBIA E GRUPO ARCO IRIS DE CONSCIENTIZACAO HOMOSSEXUAL;

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Regional de Madureira que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelos ora agravados em face de Jair Messias Bolsonaro, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante apenas no efeito devolutivo, por entender ser esta a regra prevista na Lei nº 7347/85, não tendo ficado evidenciado dano irreparável capaz de impor a aplicação do art. 14 daquele diploma legal.

Inconformado, recorre o apelante alegando, em síntese, que o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante, no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é elevado e prejudicará de forma significativa e irreversível as finanças pessoais do agravante, que vive exclusivamente de

np

seu salário. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo ao apelo.

Foi deferida a liminar requerida, fls. 17/18.

Informações prestadas pelo Juízo, fls. 22, comunicando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Contrarrazões, fls. 23/47.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 49/58, opinando pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta por Grupo Diversidade de Niterói, Grupo Cabo Free de Conscientização Homossexual e Combate a Homofobia e Grupo Arco Iris de Conscientização Homossexual em face de Jair Messias Bolsonaro, objetivando o direito de retratação e a condenação do réu em danos morais coletivos, oriundos, segundo alegam, de manifestações preconceituosas contra comunidade de lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e afrodescendentes,

np

proferidas pelo ora agravante em programa de televisão humorístico de caráter nacional.

Foi proferida sentença condenatória, a qual fixou o valor da indenização devida a título de dano moral no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Contra tal sentença, foi interposto recurso de apelação pela parte ré, o qual foi recebido apenas do efeito devolutivo, estando o objeto do presente recurso limitado a tal questão.

Com efeito, dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irreparável à parte.

Conforme se depreende das razões recursais, o prosseguimento da ação coletiva com a expropriação de bens do agravante, em razão do cumprimento provisório da sentença em relação à indenização por dano moral, pode causar dano irreversível à parte, haja vista o vulto da quantia arbitrada na sentença condenatória.

Ademais, prudente seria que este Tribunal de Justiça se pronunciasse a respeito do recurso de apelação, antes da execução da sentença, diante da possibilidade de reversibilidade do *decisum*.

np

Portanto, a meu sentir, a hipótese destes autos está expressamente abarcada pela norma do art. 14 da Lei nº 7.347/85, que possibilita a atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento do recurso de Apelação interposto no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 7347/85.

Rio de Janeiro, 24/02/2016

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

np

